



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17698.000652/2010-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.168 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente ABEL CARLOS AVANCINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE LIDE

Em sede recursal o contribuinte apresenta razões alheias ao objeto da notificação de lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - PAGAMENTO DO TRIBUTO - CAUSA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Pelo artigo 156, I do CTN o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário por ausência de lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 15 e seguintes, resultante de alterações em sua

Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 6.364,04, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor tributável total de R\$ 37.076,34 referente à fonte pagadora UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG), conforme descrição dos fatos, às fls. 16.

2. O lançamento foi objeto de apresentação de Solicitação de Retificação de Lançamento, indeferida às fls. 7.

3. Cientificado em 19/11/2010 (fls. 38), o interessado apresentou impugnação (fls. 2/4), recepcionada na unidade local da RFB 14/12/2010, alegando, em suma, tratar-se de rendimentos recebidos por anistiado político, isentos do imposto de renda, nos termos do Decreto nº 4.897/2003, e art. 9º da Lei nº 10.599/2002.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO.

As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002 são isentos do Imposto de Renda, desde que o beneficiário tenha solicitado, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a sua substituição pelo regime de reparação econômica.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto pelo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Trata-se de auto de infração que constatou a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica, autuação esta mantida pela decisão de primeira instância ao julgar improcedente as alegações de que os rendimentos estariam sob a guarda da isenção, já que recebidos a título de indenização, aposentadoria, pensão ou de qualquer natureza a anistiado político.

Em sede recursal, o contribuinte não insurge-se quanto ao objeto da lide, limitando-se a anexar os comprovantes de pagamento do crédito tributário que lhe fora imputado, o que, em apertada síntese, resulta no não conhecimento do recurso voluntário vez que:

- (i) Não há lide a ser analisada, vez que o contribuinte não apresenta razões quanto ao objeto do auto de infração (artigo 17 do decreto 70.235/72);
- (ii) Caso os comprovantes de pagamento dos DARF sejam realmente referentes ao crédito tributário em destaque, atrai-se o teor do artigo 156, I

do CTN, já que o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário.

Solicita-se a unidade preparadora para analisar se os pagamentos referem-se ao crédito tributário da presente notificação de lançamento.

Desta forma, não conheço do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni